

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 766, de 2017)

Dê-se aos artigos 3º, 6º e 11, da MPV nº 766/2017, a seguinte redação:

“Art. 3º

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas; ou

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do caput, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.



§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º O parcelamento de débitos na forma prevista no caput cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia.

§ 10. O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, no limite dos valores calculados com base nos percentuais de pagamento em espécie previstos nos incisos I, II e III do art. 2º e inciso I do art. 3º.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT na forma do caput, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art. 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, ressalvado o prazo 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da manifestação do contribuinte por sua opção, para confirmação dos créditos provenientes do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 11 A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvados os depósitos judiciais de que tratam o art. 6º.”

JUSTIFICAÇÃO

O PRT, que faz parte do pacote anunciado pelo Governo das 10 medidas para a retomada do crescimento, prevê algumas opções para adesão.

Para débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as empresas poderão utilizar crédito de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Contudo, não se estendeu para os débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional essa possibilidade.

Assim, mostra-se salutar a aprovação de emenda, no sentido de se ampliar a possibilidade de utilização desses créditos pelos contribuintes que já possuem processos ajuizados, como forma de estimular a adesão, com a consequente diminuição do volume de processos que se acumulam.

Vale observar que essa diferenciação entre os débitos da Secretaria da Receita e da Procuradoria da Fazenda não é praxe. Os parcelamentos anteriores previam paridade.

O art. 6º prevê a utilização integral dos depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem incluídos no PRT em pagamento definitivo desses débitos. Assim, empresas que se descapitalizaram e fizeram depósitos como garantia de ações judiciais ficarão em posição de desvantagem em relação àquelas que usaram outras formas de garantia. No caso de empresas que fizeram os depósitos judiciais, o percentual dos seus débitos parcelados no âmbito do PRT será reduzido pelo montante dos depósitos. Já no caso daquelas que se utilizaram de outras formas de garantia, a totalidade dos débitos será parcelada no âmbito do PRT, pois não há depósito judicial para abatê-los.

Assim, é importante restringir a utilização automática de depósitos judiciais para quitação de débitos incluídos no PRT aos valores a serem pagos à vista e em espécie, definidos em função da modalidade de pagamento escolhida pelo contribuinte. Seria dada aos contribuintes a possibilidade de levantamento dos depósitos judiciais, o que

ajudaria muito a aliviar as dificuldades financeiras enfrentadas. Além disso, seria garantida isonomia, na medida em que todos os débitos a serem incluídos no programa teriam o mesmo tratamento.

A emenda também estabelece prazo de 360 dias para a confirmação dos créditos provenientes do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Essa previsão é fundamental para que os contribuintes que tenham direito a resgate de depósitos judiciais não fiquem com esses recursos retidos por tempo muito longo, dado o custo financeiro representado pela indisponibilidade desses valores.

Sala da Comissão,

SENADOR FLEXA RIBEIRO



SF/17480.56538-73